



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 2108/2017

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago para Veículos Automotores, no Perímetro Urbano e Costeiro do Município de Paraty-RJ, Autoriza sua concessão e dá outras providências na forma abaixo:

O Prefeito Municipal de Paraty - RJ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, dentro do Perímetro Urbano e Costeiro do Município de Paraty -RJ, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago para Veículos Automotores, autorizando sua concessão, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Fica limitado as áreas costeiras, apenas nos bairros do Pontal e Jabaquara. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2017).*

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de tarifa durante o período de funcionamento.

Parágrafo único. Fica estipulado que a tarifa a ser cobrada no valor máximo de R\$2.00 (dois reais) por hora, corrigida anualmente pelo IPCA. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2017).*

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo de Paraty autorizado a implantar o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago para Veículos Automotores, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 4º O horário para cobrança de estacionamento rotativo pago, bem como o valor será estabelecido por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º- Os respectivos valores poderão ser reajustados anualmente, devidamente autorizado por ato do Poder Executivo Municipal.

§2º Ficam isentos de pagar pelo estacionamento rotativo aqui instituído os veículos oficiais, automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados, veículos de pessoas com deficiência e idosos, conforme os incisos VII e VIII do Art. 29 da Lei Federal nº 9503, de setembro de 1997, além dos veículos de serviços da área de saúde devidamente identificados. *(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2017).*

Art.5º Nas vias e logradouros públicos, definidos como Estacionamento Rotativo Pago, somente poderão estacionar veículos de passeio e utilitários leves, na forma definida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito de Paraty:

I – definir, implantar as áreas de implantação do Estacionamento Rotativo Pago, bem como sua ampliação e redução;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

II - fiscalizar os agentes concessionários do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago para Veículos Automotores, responsáveis pela cobrança e administração das áreas de estacionamento, destinadas a esse fim;

III – **O modelo de cobrança será automatizado com parquímetro ou por meio de aplicativo por celular e acompanhado pela Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2017).**

IV – definir e realizar a forma de escolha, dentro da legislação em vigor, dos agentes concessionários do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago para Veículos Automotores.

Art. 7º As áreas de cobrança do Estacionamento Rotativo Municipal serão demarcadas conforme a destinação e uso das mesmas.

Art.8º O Estacionamento Rotativo Pago **disponibilizará até 5% (cinco por cento) das vagas** para os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos, tributadas e devidamente dimensionadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Paraty, conforme legislação federal pertinente. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2017).**

Parágrafo Único. Para garantir o direito de utilização das vagas específicas, os veículos de pessoas de necessidades especiais e de idosos deverão estar devidamente identificados.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão de serviço público precedida de licitação, o serviço para exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago para Veículos Automotores, bem como o Pátio Público Municipal, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, julgados por critérios e objetivos da vinculação ao instrumento convocatório.

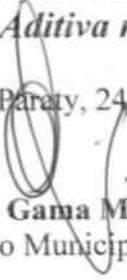
Art.10 O Edital de Licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria vigente.

Art. 11 **O prazo de concessão de exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo pago para Veículos Automotores será no mínimo de 5 anos e o máximo de 20 anos pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2017).**

Art. 12 Em caso dessa emenda não ser aprovada fica a Concessão de exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo responsável pela manutenção, sinalização e segurança dos veículos. **(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2017).**

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2017).**

Prefeitura Municipal de Paraty, 24 de agosto de 2017.


Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal